



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500288-75.2022.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante REGINALDO RAMOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de Reginaldo Ramos da Silva, mantida a sentença de primeiro grau, observado, no caso, que aguarde o trânsito em julgado em liberdade, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500288-75.2022.8.26.0106

Comarca de Caieiras – 2ª Vara

Apelante: Reginaldo Ramos da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26235

Apelação criminal. Ameaça. Autoria. Prova. Depoimento das vítimas. Cuidando-se de investigação de ilícitos cometidos com grave ameaça no âmbito doméstico, faz-se sempre de particular importância a palavra das vítimas, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo acusado **Reginaldo Ramos da Silva** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 147, *caput* do Código Penal, por cinco vezes, aplicou-lhe a pena total e definitiva de um (1) mês e dezesseis (16) dias de detenção, fixado o regime inicial aberto, deferido, de resto, o apelo em liberdade.

O apelante argui, preliminarmente, a nulidade da denúncia ante ausência de justa causa, sob alegação de não comprovação da materialidade. No mérito, sustenta, em suma, a ilegalidade da condenação, por atipicidade da conduta consubstanciada na ausência de dolo específico ou comprovação de temor das supostas vítimas, ou, ainda, por insuficiência probatória. Sucessivamente, postula a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão do processo, nos

termos da Lei 9.099/95 (fls. 195-204).

O recurso foi devidamente recebido e processado, manifestando-se o Ministério Público, nas duas instâncias, pelo não provimento (fls. 213-214 e 223-240).

É o relatório.

Rechaçada a matéria preliminar que, aliás, se confunde com o mérito, nega-se, no mais, provimento ao recurso.

Consta da denúncia que, no dia 3 de março de 2022, em horário não especificado, na via pública, na cidade e Comarca de Caieiras, o acusado ameaçou causar mal injusto e grave à cunhada *Cielma de Oliveira Teixeira* e ao irmão *André Ramos da Silva*. Consta ainda, que no dia seguinte, por volta das 20 horas, na residência localizada na Rua Basílio Del Porto, no 83, Laranjeiras, na mesma cidade, voltou a ameaçar seu irmão e seus pais *Dionéia Antonio Ramos da Silva* e *Osvaldo Joaquim da Silva*.

Segundo apurado, Reginaldo possui relação conflituosa com a família, principalmente com seu irmão que reside, atualmente, com seus pais e é seu vizinho. Por motivos não esclarecidos, proferiu ameaças contra o irmão e respectiva companheira, na via pública, proferindo os seguintes dizeres: *vou mandar matar o André e você vai junto*. Também no dia seguinte, teria se dirigido à residência das vítimas e lá também proferiu novamente ameaça de morte contra seu irmão e contra os pais.

Ab initio, inviável o acolhimento de nulidade da denúncia, eis que demonstrada a justa causa para o seu recebimento que, desde a prolação da sentença, também sequer cabe ser agora tardiamente questionado.

Com efeito, basta a leitura da denúncia para constatar que ali estão cumpridos os requisitos legais expostos no artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia detalhou de forma nítida a conduta do acusado perante as vítimas.

Mas não é só. A clareza da exposição fática possibilitou à Defesa exercer todos postulados processuais e constitucionais, de modo que discordar do seu teor não implica, definitivamente, que a denúncia seja deficiente.

No mais, a existência material dos fatos está devidamente documentada nos autos (fls. 8-11, 14-17), vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida. Procede, igualmente, a imputação de autoria desses fatos, ora formulada em desfavor do apelante.

Em ambas as fases da persecução penal (fls. 19 e mídia digital no sistema SAJ), Reginaldo negou ter proferido ameaças contra os familiares, afirmando que convive bem com os pais, porém, seu irmão não quer que os tios e demais filhos se aproximem dos seus genitores. Também reforçou que André é agressivo e já respondeu por agressão à ex-companheira e à sobrinha. Asseverou que trabalhou por quarenta anos com o pai, mas, desde 2020, não trabalha por conta da saúde do genitor.

Por sua vez, as vítimas foram categóricas no sentido de que o acusado as teria ameaçado.

Dionéia (fls. 14 e mídia digital no sistema SAJ), mãe do réu, disse que os filhos nunca combinaram, apontando que Reginaldo sempre aprontava com o irmão. Asseverou que se sentiu ameaçada por Reginaldo em duas ocasiões, sendo a primeira quando estava com as crianças e, no dia seguinte, na presença de seu filho André e de sua nora Cielma, ocasião em que teria ameaçado matar André e, se houvesse interferência dela e do marido, também sobraria para eles. Por fim, relatou que, após colocarem uma câmera da casa, as ameaças cessaram.

Já a vítima Cielma (fls. 15 e mídia digital no sistema SAJ), também confirmou ter sido ameaçada por duas vezes. A primeira ocorreu quando retornava da delegacia com seu companheiro, na via pública. A segunda ocorreu quando estava na residência com sua sogra, pois, o sogro e o companheiro da depoente saíram para buscar e entregar serviços. Nesta ocasião, o réu teria dito que entraria na residência de qualquer jeito e que pularia o muro e mataria seu marido e toda a família, além de chutar o portão e dizer que “chamaria algumas pessoas para pegá-los”. Asseverou que as desavenças pioraram quando iniciaram a reforma da residência.

Por sua vez, André (fls. 16 e mídia digital no sistema SAJ), irmão do acusado, asseverou que sempre é perseguido pelo recorrente, tendo ele, inclusive, provocado um acidente. Afirmou ainda que reside com os pais, sua companheira e seu irmão na

casa ao lado. Os pais são idosos e demandam cuidados. Relatou ter sido ameaçado por duas vezes, sendo uma na via pública e outra quando retornou para casa, tendo o acusado dito que ele e sua esposa “*iam ver*” e que, se ele não saísse da casa, mandaria algumas pessoas para o “*pegar*”.

Por fim, o genitor de André e Reginaldo (fls. 17 e mídia digital no sistema SAJ), pese tenha alegado não ter presenciado os fatos, na primeira fase, afirmou que sua esposa contara sobre a ameaça feita por Reginaldo no sentido de que mataria a família inteira, caso houvesse interferência na briga com o irmão. Em Juízo, pese tenha relativizado as atitudes do filho, confirmou o conflito entre eles e o comportamento agressivo de Reginaldo, ainda que não tenha se recordado do depoimento na fase policial. Afirmou, por fim, não ter medo do filho com quem convive normalmente, porém tem ciência de que ele não se relaciona bem com o irmão e sua esposa.

Ora, cuidando-se de investigação de ilícitos cometidos com violência ou grave ameaça de gênero em ambiente doméstico, faz-se sempre de particular importância o depoimento das vítimas, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito. Nesse sentido, aliás, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal (1ª T – ARE 694.813-AgR/RS – Rel. Luiz Fux – j. 28.08.2012). Tal, igualmente, vem sendo o torrencial posicionamento das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, ambas há anos frisando que a palavra da vítima reclama sempre grave consideração em

investigações dessa natureza (6ª T – AgRg no AREsp 1.925.598/TO – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 26.10.2021; 6ª T – HC 615/661/MS – Rel. Nefi Cordeiro – j. 24.11.2020; 5ª T – AgRg nos EDcl no AREsp 1.638.190/RJ – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 24.11.2020; 5ª T – HC 590.329/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 18.08.2020; 5ª T – AgRg no AgRg no AREsp 1.661.307/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 12.05.2020; 5ª T – RHC 119.097/MG – Rel. Leopoldo de Arruda Raposo – j. 11.02.2020; 6ª T – RHC 117.304/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 17.10.2019; 5ª T – RHC 115.554/RS – Rel. Leopoldo de Arruda Raposo – j. 01.10.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.495.616/AM – Rel. Ribeiro Dantas – j. 20.08.2019; 6ª T – AgRg no AREsp 1.441.535/ES – Rel. Laurita Vaz – j. 28.05.2019; 5ª T – AgRg no HC 496.973/DF – Rel. Felix Fischer – j. 07.05.2019; 6ª T – AgRg no AREsp 1.353.090/MT – Rel. Nefi Cordeiro – j. 23.04.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.352.082/DF – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 26.03.2019; 5ª T – RHC 108.350/RN – Rel. Ribeiro Dantas – j. 26.03.2019; 6ª T – AgRg nos EDcl no AREsp 1.354.221/SC – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 12.03.2019; 6ª T – HC 461.478/PE – Rel. Laurita Vaz – j. 27.11.2018; 6ª T – AgRg no RHC 97.294/MG – Rel. Nefi Cordeiro – j. 09.10.2018; 6ª T – AgRg nos EDcl no AREsp 1.256.178/RS – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 22.05.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.143.114/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 17.05.2018; 5ª T – AgRg no AREsp 1.225.082/MS – Rel. Jorge Mussi – j. 03.05.2018).

Nesse cenário, ficou evidenciado que as vítimas se

sentiram sim substancialmente constrangidas e abaladas em sua segurança pelas ameaças desferidas pelo acusado, a ponto de fazerem movimentar o sistema criminal de justiça com a notícia veemente sobre esses fatos e, inclusive, cuidarem de se proteger das investidas do apelante. Portanto, houve nítida exposição do bem jurídico referido na norma penal em foco.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autor desses ilícitos.

As penas e o regime foram, acertadamente, fixados.

Na primeira fase do sistema trifásico, as penas-base foram fixadas no mínimo legal, quais sejam, em um (1) mês de detenção para cada ameaça.

Na segunda fase das dosimetrias, presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “f” do Código Penal, ficam as penas majoradas em um sexto (1/6), fixadas em um (1) mês e cinco (5) dias de detenção, ausentes causas de diminuição ou aumento na terceira etapa.

Por fim, correta o reconhecimento da continuidade delitiva, ficando a pena majorada em um terço (1/3), em razão da quantidade de ameaças (5), isto é, definitivamente fixada em um (1) mês e dezesseis (16) dias-multa, no piso legal.

Outrossim, fixado corretamente o regime aberto para eventual cumprimento inicial das penas privativas de liberdade.

Por outro lado, impende lembrar que se trata de crimes cometidos com violência contra a pessoa, sendo, portanto, defesa a substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa (inciso I, do artigo 44 do Código Penal e artigo 17 da Lei 11.340/2006).

Outrossim, inviável a concessão de suspensão condicional do processo, eis que inaplicável a Lei 9.099/95 em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (Súmula 588 do STJ). Seria possível, diante da diminuta pena a concessão de suspensão condicional da pena, o que não foi requerido pela defesa do acusado, até porque, afinal, a medida seria mesmo mais gravosa ao agente.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso de **Reginaldo Ramos da Silva**, mantida a sentença de primeiro grau, observado, no caso, que aguarde o trânsito em julgado em liberdade.

Mazina Martins
Relator